

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002794/99-01  
Recurso nº : 127.620  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.650

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE** - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN e art. 10 do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME** - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (art. 42, da Lei nº 8.981/95 e art. 12, da Lei nº 9.065/95).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo n° : 11516.002794/99-01

Acórdão n° : 105-13.650

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

Recurso nº : 127.620

Recorrente : TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis -Sc, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 22 a 26, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

"Legislação Tributária. Regência.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Compensação de Prejuízos. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Inconstitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1995, apuração anual, e traz como histórico a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

Cientificada da decisão, ao que indicam os autos em 06/02/2001 (no AR às fls. 95 não consta a data precisa), a empresa, por intermédio de procurador devidamente instrumentalizado (fls. 129/131), ingressou com recurso para este Colegiado em 07/03/2001, conforme documentos acostados às fls. 96 a 128, argumentando, em síntese:

Em preliminar, protesta pela inexistência, no ordenamento jurídico, de dispositivo em vigor que institui a limitação à compensação de prejuízos fiscais, eis que o limite de 30% foi instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, o qual vigoraria até 31/12/95, conforme dispôs o art. 12 da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 15 referência que o limite para fins de compensação de prejuízos fiscais seria o previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, não mais em vigor, revogado pelo próprio art. 12 da nova lei.

No mérito, argumenta que compensou integralmente os prejuízos fiscais acumulados, gerados nos períodos de 1991 a 1994, com o lucro real apurado no ano-calendário de 1995, uma vez que a legislação que regulava a compensação de prejuízos apurados até 31/12/94 não estabelecia qualquer limitação quantitativa, podendo o prejuízo ser compensado integralmente com o lucro apurado em períodos subseqüentes.

Discorrendo sobre o conceito de lucro real, traz à baila a temática de tributação incidente sobre o patrimônio, considerando a natureza jurídica dos prejuízos, que representam perdas patrimoniais, devendo-se, para a apuração do lucro, deduzir integralmente os prejuízos anteriores, sob pena de se desvirtuar o conceito de lucro estabelecido no art. 110 do CTN.

Argüi o não cabimento da lei ordinária para as mudanças havidas na compensação de prejuízos, e que o legislador ordinário transmudou a natureza jurídica do fato gerador e da base de cálculo do IR por caminhos não condizentes com a previsão constitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

Pela disposição dos argumentos trazidos à colação, a petição clama pela inaplicabilidade das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, tendo em destaque as seguintes assertivas, que ao meu ver comportam as razões centrais da peça vestibular:

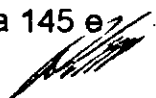
Ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva; da legalidade tributária; da publicidade; da anterioridade da lei; da irretroatividade da lei e do direito adquirido.

Além de conduzir argumentos voltados para a temática do princípio da continuidade da empresa e da solidariedade dos exercícios sociais, invoca em seu favor o pensamento de renomados juristas, apresenta, também, decisões oriundas do Poder Judiciário e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Arrematando, requer a suspensão do crédito tributário, até o resultado do julgamento do RE 24.293, perante o STF e o cancelamento total do auto de infração.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação de garantia recursal, conforme indicam os documentos às fls. 136 a 145 e despacho de fls.146.

É o relatório



Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia recursal, dele tomo conhecimento.

Na questão preliminar, argüi a inexistência de dispositivo legal a sustentar a limitação referida no auto de infração, em razão do art. 15, da Lei nº 9.065/95, ter indicado como referencial o art. 42 da Lei Nº 8.981/95, quando o art. 12 daquela mesma lei havia revogado o dito art. 42.

Ao meu olhar, embora não especificada, entendo que a preliminar argüida seria de nulidade do procedimento, porquanto invocado o "vocatio legis" e, sob essa ótica, passo a examiná-la.

Sobre esse ponto, com muita propriedade e clareza pronunciou-se o Julgador Monocrático, eis que demonstrou a origem e evolução de cada dispositivo introduzido no nosso ordenamento jurídico, consoante indica o seu *decisum*:

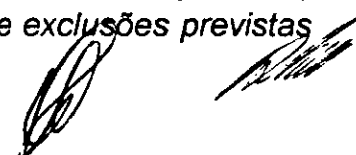
"PRELIMINAR

A impugnante argüiu, em preliminar, a improcedência do procedimento pela falta de dispositivo legal (em vigor) que limite a compensação de prejuízos. Alegou que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 "não mais vigora pois foi revogado pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95".

Para melhor visualização do pleito, transcreve-se abaixo os diplomas legais supra citados:

Lei nº 8.981/95

*ART.42 - A partir de 1 ° de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

Processo n° : 11516.002794/99-01

Acórdão n° : 105-13.650

*ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.*

Lei n° 9.065/95

*ART 12 - O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.*

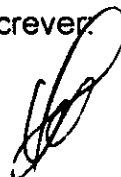
Perceba-se pois, que a alegação da contribuinte não pode prosperar. Em primeiro lugar porque o fato gerador da obrigação tributária, ora em discussão, sendo proveniente do lucro real apurado na declaração anual de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ocorreu em 31/12/1995.

Em segundo lugar porque, tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, não tem cabimento considerar revogado, nesta data, o artigo 42 da Lei n° 8.981/95, uma vez que o próprio artigo 12 da Lei n° 9.065/95 previu que este estaria em vigor até então.

Como é cediço, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por conseguinte, ao contrário do que alega a contribuinte, o artigo 42 da Lei n° 8.981/95 é condição suficiente para limitar a compensação de prejuízos fiscais em no máximo 30%, naquele período-base (1995).

Fica afastada, portanto, a preliminar de ausência de dispositivo legal aplicável, tendo em vista que o art. 42 da Lei n° 8.981/95 vigorou plenamente para todos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, como o do lançamento em debate.

Além disso, há de se ressaltar que mesmo para fatos geradores ocorridos após 31/12/1995, não há ausência de dispositivo legal que afaste a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais. É que a partir de 01/01/1996, embora não mais vigore o disposto no art. 42 da Lei n° 8.981/95, passou a vigorar o disposto no art. 15 da Lei 9.065/95, que, juntamente com o artigo 18, voltou a exigir o limite de 30% na compensação de prejuízos que havia sido extinto pelo artigo 12 do mesmo diploma legal, de se transcrever.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

Processo n° : 11516.002794/99-01  
Acórdão n° : 105-13.650

Lei n° 9.065/95

*ART 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

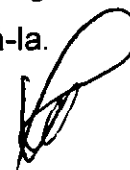
*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

Embora pareça um contra-senso revogar o art. 42 da Lei n° 8.981/95, através do citado artigo 12 da Lei n° 9.065/95, para reeditá-lo logo em seguida através do artigo 15 da mesma Lei n° 9.065/95, convém explanar que a Lei n° 9.065/95 é oriunda das Medidas Provisórias n° 947, de 22/03/95; MP n° 972, de 20/04/1995; e MP n° 998, de 19/05/1995; sendo que, originalmente, em todas essas Medidas Provisórias estava previsto (artigo 12) que o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais vigoraria somente até 31/12/1995.

Em outras palavras, nos termos das Medidas Provisórias n° 947/95, 972/95, e 998/95, o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais não mais existiria a partir de 01/01/1996.

Apenas na transformação da Medida Provisória n° 998/95 em Lei, ou melhor, apenas durante a tramitação do Projeto de Lei de Conversão da MP n° 998/95 em Lei, é que foram adicionadas as emendas que deram origem aos artigos 15 e 18 da Lei n° 9.065/95, supra citados, que revigoraram, portanto, a partir de 01/01/1996, o limite de 30% na compensação de prejuízos que havia sido extinto pelo artigo 12 das medidas provisórias que lhe antecederam."

Logo, qualquer iniciativa que queira se escorar na temática preliminar de ausência de dispositivos legais, nos moldes aqui encontrados, obviamente terá a mesma sorte, eis que improcedente e desprovida de fundamentos que levem à sua aceitação. Além do que, o procedimento fiscal atendeu a norma de ordem pública contida no art. 142 do CTN e as exigências do art. 10 do Decreto n° 70.235/72, PAF, não se cogitando da ausência de qualquer dos elementos ali elencados, razão suficiente para rejeitá-la.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

9

Sobre a matéria fundamental da querela, cumpre destacar que o arrazoadado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do limite de compensação de prejuízos fiscais.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

**"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."**

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde, eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, relativamente à matéria tributável propriamente dita, a compensação de prejuízos fiscais dentro do limite legal, a apreciação da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e inconstitucionalidade, e como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Observamos que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas no trato do lucro real relativo ao período-base examinado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

Processo n° : 11516.002794/99-01

Acórdão n° : 105-13.650

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo do imposto, o lucro real.

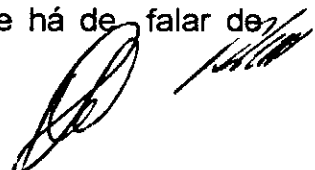
A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 193, do RIR/94, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 196 e 197 com as alterações introduzidas pela Lei 8.981/95, art. 42; Lei 9.065/95, art. 15). Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real. Significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a carecer de elemento exigido pela norma tributária, proporcionará imposto não apurado corretamente e conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu. Chegando-se ao inevitável entendimento de que acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da imposição tributária o dito valor indevidamente afastado do cálculo do lucro real.

Especificamente no que se refere à compensação de prejuízos, a recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições próprias para a sua determinação com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar prejuízos fiscais. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada à determinação do lucro real pela compensação de prejuízos, aqui não se há de falar de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

11

Processo n° : 11516.002794/99-01  
Acórdão n° : 105-13.650

perda de direito adquirido, de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva; da legalidade tributária; da publicidade; da anterioridade da lei; da irretroatividade da lei e do direito adquirido, tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

**“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

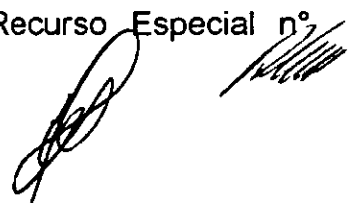
A Medida Provisória n° 812, convertida na Lei n° 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP n° 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial n° 232514/MG (99/0087342-4).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

Processo nº : 11516.002794/99-01

Acórdão nº : 105-13.650

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9/São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação tributária. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade administrativa, em razão do seu dever de ofício.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

Processo nº : 11516.002794/99-01  
Acórdão nº : 105-13.650

possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
ÁLVARO, BARROS BARBOSA LIMA

